



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROC. Nº: ARP 024/2020 "CARONA"



1. CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Departamento de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço nº 20190280, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 064/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Félix do Xingu-PA, cujo objeto é a aquisição de material de higiene e limpeza.

Em sua justificativa, caracteriza os objetos a serem adquiridos, apresenta quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a aquisição e os valores coletados encontram-se em conformidade com as disposições legais vigentes, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir à referida ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela aquisição que se pretende. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Por fim, consta ainda, solicitação da Presidente da Comissão de Licitação que se expeça parecer jurídico.

É o necessário a se relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço –SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço –ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais



eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível contratação de pessoa jurídica para a aquisição dos itens descritos no anexo II por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador –órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços –informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do ofício de nº 145/2020, o Sr. Secretário da SEMAPLAN consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 20190280, cujo objeto trata da aquisição de materiais de higiene e limpeza.

Em resposta ao ofício, Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário, encaminha sua autorização/concordância, por meio do ofício de nº 138/2020-SEMSA, encaminha a cópia do certame do PP064/2019-SRP, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.



Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 20190280, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial nº 064/2019, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pois, está condizente com os preceitos legais, estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, a contar da data da assinatura do contrato.

Este é o parecer, S.M.J.

São Félix do Xingu/PA, 21 de setembro de 2020.

Lorena Arrais da Silva
Procuradora Municipal
Decreto nº 2.490/2019